

ação civil pública incluída a que se refere ao ato ímprobo, grifada a reconhecida semelhança entre a denúncia do processo-crime e a petição inicial da ação de improbidade administrativa, o requerido defende-se dos fatos imputados e não de sua qualificação legal (cf. RHC 56.847 -STF -1ª Turma -Ministro SOARES MUÑOZ; RHC 57.283 -STF -2ª Turma -Ministro MOREIRA ALVES; HC 59.675 -STF -1ª Turma -Ministro NÉRI DA SILVEIRA; HC 60.301 -STF -1ª Turma -Ministro ALFREDO BUZAID; HC 61.617 -STF -1ª Turma -Ministro ALFREDO BUZAID; HC 65.258 -STF -Pleno -Ministro MOREIRA ALVES; RHC 65.413 -STF -2ª Turma -Ministro CARLOS MADEIRA; RHC 66.694 -STF -2ª Turma -Ministro DJACI FALCÃO; HC 67.953 -STF -2ª Turma -Ministro CÉLIO BORJA; HC 68.284 -STF -2ª Turma -Ministro PAULO BROSSARD; HC 68.545 -STF -2ª Turma -Ministro CÉLIO BORJA; HC 68.281 -STF -1ª Turma -Ministro MOREIRA ALVES; RHC 77.845-5 -STF -2a Turma -Ministro CARLOS VELLOSO; HC 68.161 -STF -2ª Turma -Ministro PAULO BROSSARD; HC 77.502-1 -STF -1a Turma -Ministro SYDNEY SANCHES; HC 79.535-8 -STF -2ª Turma -Ministro MAURÍCIO CORRÊA; REsp 75.332 -STJ -6a Turma -Ministro HAMILTON CARVALHIDO; RHC 7.286 -STJ -6a Turma -Ministro FERNANDO GONÇALVES; REsp 216.696 -STJ -5a Turma -Ministro FELIX FISCHER; REsp 842.428 -STJ -2ª Turma -Ministra ELIANA CALMON). Dessa maneira, a qualificação inaugural dos fatos não é vinculante da decisão judiciária, autorizando-se a atuação do princípio iura novit curia (cf. LISBÔA NEIVA, José Antonio. Improbidade Administrativa. 2ª ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 225; FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Atos de Improbidade Administrativa. São Paulo: Atlas, 2007, p. 309-10). Para o caso sub examine, demarcaram-se os fatos imputados ao ora agravante, com que ausente caráter multívoco na disputada imputação alternativa, a pretensão de supletiva incidência de preceito residual não aflige o direito de defesa e de contraditório do recorrente. 8. Não custa acrescentar que ao ajuizamento da demanda civil pública bastam indícios, sem a prévia necessidade de culpa formada. Desse modo, salvo o caso de manifesto abuso de direito, não se autoriza a “absolvição sem processo”, com prematuro juízo antecipativo do mérito, cerceado, de caminho, o direito à prova. O direito processual à prova é direito de todos os litigantes, e não só da defesa. A clausura incidental da ação de improbidade apenas se autoriza diante de manifesta nota de temeridade em sua prossecução, não, porém, no processo que, escorado em indícios, reclama dilação instrutória: “o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, ainda que fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público” (AgR no AREsp 3.030 -STJ -2ª Turma -Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). “À luz da interpretação jurisprudencial do STJ e nos termos do § 6º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, é suficiente para o recebimento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, não se necessitando de maiores elementos probatórios nessa fase inicial” (AgR no Ag 1.357.918 -STJ -1ª Turma -Ministro BENEDITO GONÇALVES). POSTO ISSO, em decisão monocrática, com apoio na regra inscrita no art. 557, Código de Processo Civil, nego provimento, por sua improcedência, ao agravo manejado por Alexandre Alves Schneider, nos autos de origem nº 0006305-89.2010.8.26.0053, da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de primeiro grau. São Paulo, aos 13 de junho de 2011. Des. RICARDO DIP -relator (com assinatura eletrônica) - Magistrado(a) Ricardo Dip - Advts: RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO (OAB: 123723/SP) - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO (OAB: 185070/SP) - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA (OAB: 130183/SP) - ALEXANDRE FIDALGO (OAB: 172650/SP) - Palácio da Justiça - Sala 316

Nº 0120166-81.2011.8.26.0000 - Agravo de Instrumento - São Paulo - Agravante: Kiyoshi Yamaguchi (E outros(as)) - Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo - Agravado: São Paulo Previdência Spprev - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 11ª Câmara de Direito Público Agravo 0120166-81.2011.8.26.0000 Procedência: São Paulo Relator: Des. Ricardo Dip (DM 25.341) Agravantes: Kiyoshi Yamaguchi e Outros Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo COMPETÊNCIA. ALÇADA. VALOR DA CAUSA. LITISCONCÓRCIO FACULTATIVO. Se, individualmente, cada uma das pretensões litisconsorciais dirigidas contra a Fazenda Pública não atinge o valor de 60 salários mínimos (caput do art. 2º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009), é de reconhecer a correspondente competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Precedentes conformes deste Tribunal de Justiça. Entendimento cõsono do STJ. Doutrina harmônica de Ricardo CHIMENTI. Não-provimento do agravo. EXPOSIÇÃO: 1. Em demanda ajuizada contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando ao pagamento de diferença de valores de adicional de insalubridade, Kiyoshi Yamaguchi e Outros atribuíram à causa o valor de R\$50.684,70 (fl. 46). Sobreveio r. decisão que determinou redistribuir-se o feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública (fl. 364). 2. Contra isso tiraram agravo os requerentes, alegando, em resumo, ser incabível a divisão do valor da causa pelo número de litisconsortes como critério para a assinação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. É o relatório do necessário, conclusos os autos recursais em 13 de junho de 2011 (fl. 368). DECISÃO: 3. O caso sub examine diz respeito a demanda ajuizada por cem litisconsortes facultativos, de maneira que, para os fins de aferição da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, considerou o Juízo de origem a divisão do valor da causa (na espécie, de R\$50.684,70) pelo número de litisconsortes, o que resultou em pretensões singulares inferiores a 60 salários mínimos. Firmou-se, pois, o Juízo de primeiro grau no critério de aferição individual de cada uma das pretensões litisconsorciais dirigidas contra a Fazenda Pública, que, ao não atingirem, em suas unidades, o valor de 60 salários mínimos (caput do art. 2º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009), levaram ao reconhecimento da correspondente competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Esse critério adotado na origem já se consagrara em verbete do Direito sumular do egrégio extinto Tribunal Federal de Recursos e adotou-se pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, como consta de precedentes da 11ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça “em casos de cúmulo processual subjetivo não-necessário, a razão de ser do litisconsórcio é, de fato, fundacional. Daí que sob a econômica aparência de um único processo, emergem tantas relações jurídico-processuais quantos sejam os litisconsortes (cf. REsp 314.130 -STJ -5ª Turma -Ministro JORGE SCARTEZZINI)” (por exemplo: AC 373.756; AC 401.637; AC 413.607; AC 553.398; AC 578.973; AC 663.642; AC 670.517; AC 723.763; AC 745.462; AC 768.200; AC 768.802; AC 785.269; AC 836.551; AC 844.948; AC 902.292). Por isso, o conseqüente de que se deva considerar o valor de cada uma das pretensões (ou, quando o caso, já condenações) autônomas para aferir a alçada de competência ou de remessa obrigatória (art. 475, Cód.Pr.Civ.). Nessa trilha, confirmam-se os paramétricos julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 314.130 (Corte Especial -Ministra ELIANA CALMON), no REsp 504.488 (6ª Turma -Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA), no REsp 34.832 (3ª Turma -Ministro DIAS TRINDADE) e no REsp 652.167 (decisão monocrática do Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Nessa mesma linha, assentou-se no egrégio Supremo Tribunal Federal que “Havendo cumulação subjetiva, o valor da causa há de referir-se a cada autor. Se o valor da causa foi dado de forma global, entende-se representar ele a soma dos valores referentes a cada autor” (RE 112.775 -2ª Turma -Ministro CARLOS MADEIRA), e enunciou-se, como ficou referido, no verbete nº 261 da Súmula do egrégio Tribunal Federal de Recursos: “No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.” Nessa mesma linha, alistem-se precedentes cõsonos deste Tribunal de Justiça: Ag 0030853-12.2011 -Des. AROLDI VIOTTI; Ag 0583844-39.2010 -Des. PIRES DE ARAÚJO; Ag 0034528-80.2011 -Des. BORELLI THOMAZ; Ag 0567864-52.2010 -Des. DANILO PANIZZA; Ag 0037879-61.2011 -Des. IVAN SARTORI;